

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 076/2021.

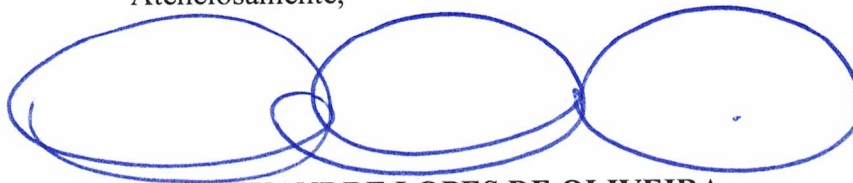
**SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis a Propositura n.º 076/2021, a qual **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 1.566, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição visa adequar a legislação municipal com fulcro na solicitação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor, baseada em reuniões realizadas no exercício de 2021, com atos registrados em atas, as quais carregam este projeto.

Sem mais para o momento e na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria submetida a apreciação desse Corpo de Legisladores, oportunidade em que manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº. 076, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº.
1.566, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso II do artigo 13 da Lei nº. 1.566, de 24 de fevereiro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“II – administrar e gerir, através da sua mesa diretiva, financeira e economicamente os recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis nºs. 7.347, de 24 de julho de 1985 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;”

Art. 2. Fica acrescido os incisos VIII, IX e X ao artigo 14 da Lei nº. 1.566, de 24 de fevereiro de 2010, que passarão a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 14. (...)

VIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente;

IX – 01 (um) representante da Secretaria Integrada de Apoio à Segurança Pública;

X – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.”

Art. 3. Fica alterada a redação do §5º do artigo 14 da Lei nº. 1.566, de 24 de fevereiro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“§5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas, no período de 01 (um) ano.”

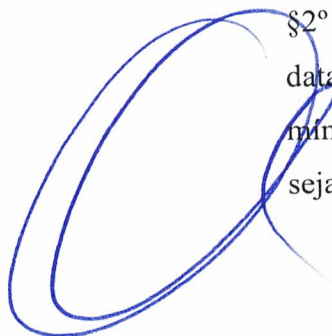
Art. 4. Fica alterada a redação do artigo 16 da Lei nº. 1.566, de 24 de fevereiro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

“Art. 16. Visando cumprir suas atribuições legais e regimentais, o CONDECON reunir-se-á, ordinariamente, 06 (seis) vezes ao ano, bimestralmente, conforme calendário estabelecido, em regra, na última reunião do ano, e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros no PROCON.”

Art. 5. Fica acrescido os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 16 da Lei nº. 1.566, de 24 de fevereiro de 2010, que passarão a vigorar com as seguintes disposições:

“§1º - A pauta de reunião ordinária, deverá ser lançada em edital, com publicidade aos interessados, com antecedência de 02 (dois) dias.

§2º - O edital de convocação de reunião ordinária, deverá constar local, data e horário, para a realização da primeira chamada, com tolerância mínima de 15 (quinze) minutos para eventual segunda chamada, até que seja alcançado o quórum mínimo.



§3º - Para abertura e realização da reunião dever-se-á observância de quórum mínimo de 1/3 (um terço) dos membros, salvo para as reuniões que tenham deliberações, as quais serão necessárias a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros.”

Art. 6. Fica alterada a redação do §1º do artigo 22 da Lei nº. 1.566, de 24 de fevereiro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

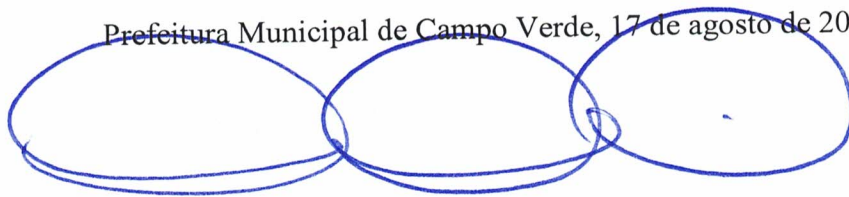
“§1º - O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, através de sua mesa diretiva, nos termos do inciso II do artigo 13 desta norma.”

Art. 7. Fica alterada a redação do §4º do artigo 25 da Lei nº. 1.566, de 24 de fevereiro de 2010, que passará a vigorar com a seguinte disposição:

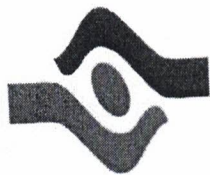
“§4º - O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, deverá publicar e apresentar na última reunião ordinária do semestre, os demonstrativos de receitas, despesas e o balanço anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON.”

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Verde, 17 de agosto de 2021.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - CONDECON

Ofício N° 005/2021/ CONDECON
Campo Verde MT, 30 de julho de 2021.

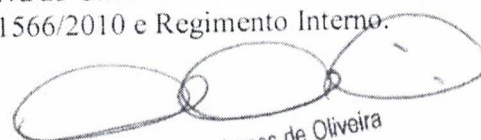
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT
Protocolo: 3457/2021
Data: 30/07/2021 15:47
Interessado: (P) LINCOLN PEREIRA LEITE
Setor: GABINETE DO PREFEITO - DOCUMENTOS DIV...

Ilmo(a) Senhor(a),
ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
Chefe do Executivo de Campo Verde MT.

A Procuradoria
P/ análise e
decolu. va.
02/08/21

Assunto: Encaminhamento de Atas Reuniões Deliberativa ao Chefe do Poder Executivo,
na finalidade de análise jurídica e a alteração da Lei n. 1566/2010 e Regimento Interno.

Prezada,

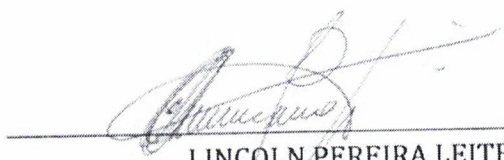

Alexandre Lopes de Oliveira
Prefeito Municipal

Cumprimentamos Vossa Senhoria e na oportunidade vimos por meio deste,
encaminhar os documentos anexos para fins de análise jurídica e propositura de e
alteração da Lei Municipal n. 1655 de 24 de Fevereiro de 2010, correlacionados ao
Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON.

Desta forma, segue anexo Atas de Reuniões Deliberativas e Textos proposto e
aprovados no Conselho.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



LINCOLN PEREIRA LEITE
Presidente do CONDECON

LEI Nº 1566, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC E INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - MT, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNDECON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto nº 2.181/97 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON;

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Cívicas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8078/90.

Capítulo II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Fica instituída a COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DE CAMPO VERDE - MT destinada a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social.

Art. 5º Constituem objetivos permanentes da COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON:

- I - assessorar o Prefeito Municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do Consumidor;
- III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas;
- V - encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- VI - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, bem como outros programas especiais;
- VII - promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizando parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VIII - atuar no sistema municipal do ensino, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;
- IX - colocar à disposição dos consumidores, sempre que possível, mecanismos que possibilitem informá-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;
- X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei 8078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97;
- XI - expedir notificação aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das reclamações apresentadas pelos consumidores no PROCON;
- XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 e Decreto 2.181/97);
- XIII - funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;
- XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XV - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8078/90, podendo mediar conflitos de consumo;
- XVI - Realizar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º A instrução e julgamento dos processos administrativos caberá ao PROCON, sendo que a decisão de primeira instância será de competência do Conciliador ou Assessor Jurídico lotado no PROCON MUNICIPAL.

Art. 7º Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Coordenador Executivo do PROCON que poderá requerer parecer técnico da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O recurso ao Coordenador Executivo do PROCON será a segunda e última instância recursal na esfera administrativa.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO PROCON

Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Divisão de Assessoria Jurídica e Conciliação;

III - Divisão de Educação e Fiscalização;

IV - Núcleo de Atendimento ao Público;

Art. 9º A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor será dirigida pelo Coordenador Executivo do PROCON que terá a função de coordenar todas as ações do PROCON Municipal.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que todos os cargos em comissão da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 As atribuições da Coordenadoria e das Divisões serão regulamentadas pelos atos administrativos cabíveis.

Art. 11 O Coordenador Executivo do PROCON Municipal contará com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, recursos humanos, equipamentos, materiais permanentes e de consumo e serviços necessários ao funcionamento do órgão.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 13 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - administrar e gerir, financeira e economicamente os recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis nºs. 7347/85 e 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;

PROPOSTA:

II - administrar e gerir, através de sua mesa diretiva, financeira e economicamente os recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis nºs. 7347/85 e 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar, atualizar e editar normas de procedimentos;

IV - realizar parceria com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área de direito do consumidor, com o intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;

V - autorizar a edição e a confecção de materiais informativo-didáticos, para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;

VI - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII - fiscalizar o cumprimento do objeto do convênio e contrato firmados entre a Coordenadoria do Procon do Município com os órgãos públicos e demais Entidades;

VIII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor;

IX - analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, sempre na segunda quinzena do mês de dezembro;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela aplicação correta dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor para a consecução dos objetivos;

XII - aprovar e liberar recursos para proporcionar a participação dos servidores do PROCON Municipal em reuniões, encontros, palestras, congressos e demais Eventos;

XIII - aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO, MANDATO DOS MEMBROS DO CONDECON E NORMAS AFINS

Art. 14 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - O Coordenador do PROCON Municipal, que o presidirá;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - Um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - Um representante da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social;
- V - 02 (dois) representantes de associação ou entidade representativa dos fornecedores;
- VI - 03 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada;
- VII - 01 (um) representante da OAB.

PROPOSTA

- I - O Coordenador do PROCON Municipal, que o presidirá;
- II - 01 (Um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - 01 (Um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - 01 (Um) representante da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social;
- V - 01 (Um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Regularização Fundiária, Habitação e Meio Ambiente;
- VI - 01 (Um) representante da Secretaria Integrada de Apoio à Segurança Pública;
- VII - 01 (Um) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - 02 (dois) representantes de associação ou entidade representativa dos fornecedores;
- IX - 03 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada;
- X - 01 (um) representante da OAB.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON;

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que a eles representam, sendo investidos na função de conselheiros, mediante nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

PROPOSTA

§ 5º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 02 (dois) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON será de (02) dois anos, sendo permitida uma recondução dos eleitos.

Art. 15 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal.

Art. 16 Visando cumprir suas atribuições legais e regimentais, o CONDECON reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros no PROCON, mediante a presença de 06 (seis) membros, sendo admissível uma tolerância de 30 (trinta) minutos para que o quorum seja alcançado.

PROPOSTA

Art. 16 Visando cumprir suas atribuições legais e regimentais, o CONDECON reunir-se-á, ordinariamente 06 (Seis) vez ao ano, ou seja, bimestralmente, conforme calendário estabelecido, em regra, na última reunião do ano e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros no PROCON.

§ 1º. A pauta de reunião ordinária, deverá ser lançado em edital, e dado publicidade aos interessados, com antecedência de 02 (dois) dias.

§ 2º. O Edital de convocação, de reunião ordinária, deverá observar, local, dia e hora, para a realização da primeira chamada, ficando estabelecida nesta, em regra, uma tolerância mínima de 15' minutos para eventual segunda chamada, ou que sejam alcançado o quórum específico.

§ 3º. Para abertura e realização da reunião, em regra, deverá se observar o quórum mínimo de 1/3 dos membros, salvo para as reuniões que tenham deliberações, que deverá observar o quórum mínimo de 2/3 dos membros.

Art. 17 As instituições governamentais e não-governamentais integrantes do CONDECON terão direito a apenas um voto cada uma, mesmo que presentes à Assembléia os Conselheiros Titular e Suplente.

Art. 18 As deliberações do Conselho serão fixadas em:

I - Resoluções;

II - Moções;

III - Decisões.

§ 1º Os atos normativos do CONDECON serão instrumentalizados por meio de Resoluções.

§ 2º As manifestações do CONDECON, de qualquer natureza, sem conteúdo normativo, aperfeiçoam-se através de Moções.

§ 3º Atuando na aplicação dos recursos do Fundo, o CONDECON o faz através de Decisões.

Art. 19 As Resoluções e as Moções serão identificadas por numerações seqüenciais e contínuas, independentemente do ano civil em que foram expedidas, devendo das mesmas constar a data em que foram elaboradas.

Art. 20 As Decisões serão numeradas, sendo as mesmas datadas e identificadas pelos números dos processos onde foram exaradas.

Capítulo IV

DA PRESIDÊNCIA

Art. 21 A direção do CONDECON será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário-Executivo e 2º Secretário-Executivo.

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 22 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, de que trata o Artigo 57 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

§ 1º O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 desta Lei;

PROPOSTA:

§ 1º O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, através de sua mesa diretiva, nos termos do inciso II do artigo 13, desta Lei.

Art. 23 Os recursos oriundos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor-FUNDECON serão destinados ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, no âmbito do município de Campo Verde, compreendendo especificamente:

- I - financiar total ou parcialmente os programas, projetos e atividades relacionados com os objetivos da Política Nacional, Estadual e Municipal das relações de consumo;
 - II - modernizar administrativamente a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON Municipal, visando à melhoria da prestação dos serviços oferecidos à população;
 - III - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e conselheiros do CONDECON;
 - IV - no custeio de pesquisas e estudos relativos às relações de consumo e defesa do consumidor realizados por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos;
 - V - na aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo, serviços, diárias, passagens e demais despesas necessárias ao bom desenvolvimento dos programas, projetos e atividades da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal;
 - VI - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;
 - VII - atender a despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do órgão municipal;
 - VIII - promover e fomentar a criação de Entidades Cíveis e de Defesa do Consumidor;
 - IX - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos, na criação, confecção e edição de materiais informativos/didáticos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;
 - X - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
- Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso X deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.
- XI - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros, cursos, congressos e demais eventos, dentro e fora do Estado, relacionados ao direito do consumidor;
 - XII - atender outras despesas de capital e de custeio que contribuam com o bom funcionamento da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal.

Art. 24 Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, o produto da arrecadação de:

- I - condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II - valores arrecadados ao município, em virtude da aplicação das multas previstas no art. 56 Inciso I e art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8078/90, assim como àquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, nacionais e/ou estrangeiras;

VI - produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e/ou privado;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 25 As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em Instituição Financeira, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON

§ 1º As receitas das multas aplicadas terão um código de receita próprio e deverão ser recolhidas pelas empresas infratoras ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, será obrigado a publicar, semestralmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas, como também, o balanço anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

PROPOSTA:

§ 4º O Presidente do Conselho deverá publicar e apresentar, na última reunião ordinária do semestre, os demonstrativos de receitas, despesas e o balanço anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

§ 5º A Prefeitura Municipal ficará responsável pela parte contábil FUNDECON, pois, assinarão como ordenador das despesas do Fundo - o Prefeito Municipal e como contador a gerência de contabilidade.

Art. 26 Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON serão destinados ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, no âmbito do município de Campo Verde e Instituições públicas e Entidades Civis ligados à proteção e defesa do consumidor.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá recursos humanos, equipamentos e materiais, espaço físico e se responsabilizará pela manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Art. 28 No desempenho de suas funções, a Prefeitura Municipal Campo Verde, por meio da Coordenadoria Executiva - Procon Municipal, poderá realizar convênios, termos de cooperação técnica com os órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SMDC), tais como: órgãos federais, estaduais, municipais e as Entidades privadas de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o art. 105 da Lei nº 8078/90.

Art. 29 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), as universidades públicas e privadas, escolas públicas e privadas e demais instituições que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 30 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

Art. 31 O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno da Coordenadoria Executiva do Procon Municipal, definindo sua estrutura administrativa, cargos, competência da Coordenadoria Executiva e suas Divisões, bem como do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Art. 32 A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal observará na execução da política municipal de defesa do consumidor, as diretrizes fixadas pelo Procon Estadual, que é o Coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 24 de fevereiro de 2010.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas e emenda.

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.

MÁRCIO MENEZES ROZA

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Autor: Poder Executivo



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Capítulo I - Da Organização, Sede, Duração, Competências e Atribuições -

art. 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON é órgão colegiado, consultivo, deliberativo e independente integrante do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, não subordinado às hierarquias da Prefeitura Municipal de Campo Verde, competindo-lhe as atribuições da Lei nº 1.566, de 24 de Fevereiro de 2010, publicada no D.O. E. da mesma data.

art. 2º - O CONDECON tem sede no PROCON Municipal e jurisdição no município de Campo Verde e para a realização de suas atividades-meio, integra a estrutura da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social, cabendo a esta dotá-lo do suporte administrativo, operacional, financeiro e de pessoal.

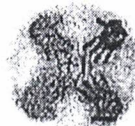
art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, além do que determina o art. da Lei nº 1.566/2010:

- I - definir, planejar e supervisionar a política estadual de defesa do consumidor;
- II - incentivar, prestando o apoio institucional necessário, a criação de órgãos públicos municipais de defesa e proteção do consumidor;
- III - colaborar para a criação de entidades privadas voltadas para a defesa e proteção do consumidor;
- IV - desenvolver atividades que propiciem condições à educação para o consumo, estimulando o exercício dos direitos do consumidor;
- V - exercer a normatização das relações de consumo, na forma da lei;
- VI - elaborar e aprovar seu regimento Interno, além de dirimir dúvidas decorrentes de sua interpretação;
- VII - auto-convocar-se, por manifestação expressa de 03 (três) de seus Conselheiros;
- VIII - aprovar projetos e o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, criado nos termos da Lei Municipal 1.566, de 24 de fevereiro de 2010, zelando para que os mesmos sejam aplicados na consecução das metas e ações previstas na citada Lei.

Capítulo II - Das Deliberações -



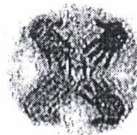
Av. Arnaldo Eckert, nº. 170 - B. Campo Real II
Campo Verde - MT CEP: 78.840-000
Telefone: 86-3419-3411





CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

- art. 4º - Visando cumprir suas atribuições legais e regimentais, o CONDECON deliberará em assembleias ordinárias e extraordinárias, mediante a presença de 06 (seis) Conselheiros, sendo admissível uma tolerância de 30 (trinta) minutos para que o quorum seja alcançado.
- X art. 5º - O Conselho reunir-se-á pública e mensalmente, em sessões ordinárias; 1 (uma) vez por mês, e em sessão extraordinária sempre que convocado.
- §1.º - A sessão ordinária realizar-se-á em dia e hora prefixados pelo Presidente, ficando automaticamente transferida para a mesma hora do primeiro dia útil subsequente quando aquele em feriado ou ponto facultativo.
- §2.º - A sessão extraordinária, que se realizará por motivo de urgência ou acúmulo de processos, será convocada pelo Presidente ou por ato assinado por no mínimo 03 (três) dos conselheiros, mediante ofício, com a menção da pauta dos trabalhos.
- art. 6º - As instituições governamentais e não governamentais integrantes do CONDECON terão direito a apenas um voto cada uma, mesmo que presentes à assembleia os Conselheiros Titular e Suplente.
- art. 7º - Os votos serão proferidos publicamente, inadmitida votação secreta.
- art. 8º - As deliberações do Conselho serão fixadas em:
- I - Resoluções;
 - II - Moções;
 - III - Decisões.
- § 1º - Os atos normativos do CONDECON são instrumentalizados por meio de Resoluções.
- § 2º - As manifestações do CONDECON, de qualquer natureza, sem conteúdo normativo, aperfeiçoam-se através de Moções.
- § 3º - Atuando na aplicação dos recursos do fundo, o CONDECON o faz através de Decisões.
- art. 8º - As Resoluções e as Moções serão identificadas por numerações sequenciais e contínuas, independentemente do ano civil em que foram expedidas, devendo das mesmas constar a data em que foram elaboradas.
- art. 9º - As Decisões não serão numeradas, sendo as mesmas datadas e identificadas pelos números dos processos onde foram exaradas.





CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

Capítulo III - Da Presidência

art. 10 - A direção do CONDECON é composta pelo Presidente, o Vice-Presidente, 1º Secretário Executivo e 2º Secretário Executivo.

art. 11 - Ao Presidente compete, além do que determina o art. da Lei nº 1.566/2010

- I - representar o Conselho, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - dirigir os trabalhos do CONDECON, despachando seu expediente;
- III - fixar a periodicidade e o calendário de realização das sessões ordinárias, bem como convocar as extraordinárias, sem prejuízo do inciso VII do art. 3º deste Regimento;
- IV - elaborar, assistido pelo Secretário-Executivo, a pauta dos trabalhos das sessões do Conselho;
- V - conceder licença aos Conselheiros, bem como convocar os respectivos suplentes nos casos de faltas ou impedimentos;
- VI - apreciar a justificação dos Conselheiros com relação à ausência das sessões; VII - apreciar a justificação dos Conselheiros relativa à extrapolação de prazo para relatar processo que lhe haja sido distribuído;
- * VIII - tomar as providências necessárias à decretação da perda de mandato do Conselheiro que: praticar qualquer ato de favorecimento ou uso anti-ético para procrastinar exame e/ou julgamento de processo; reter processo que tenha recebido carga, impossibilitando sua apreciação por mais de duas sessões ordinárias, salvo motivo justo, faltar injustificadamente a três sessões ordinárias ou extraordinárias consecutivas, ou a cinco alternadas, no mesmo ano. *6 alternados*
- IX - proferir, quando necessário, o voto de desempate, podendo a seu critério, pedir vista do processo;
- X - distribuir processos e demais documentos aos Conselheiros designados para relatá-los, submetendo-os posteriormente à apreciação do plenário;
- XI - assinar as Decisões juntamente com os demais Conselheiros;
- XII - determinar, por despacho fundamentado, a urgência para a apreciação de processos e recursos que tramite perante o CONDECON;
- XIII - constituir comissões de estudos de matérias vinculadas ao CONDECON, além de designar técnicos ou peritos para a elaboração de pareceres ou perícias; XIV - decidir *ad referendum* do Conselho, matérias afeitas a este, quando circunstância grave e urgente assim recomendar na forma do art. 12 deste Regimento.
- XV - cumprir e fazer cumprir este Regimento.





CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

art. 12 - A decisão do Presidente tomada com fundamento no inciso XIII do artigo anterior deverá obrigatoriamente ser apreciada na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente, sob pena de nulidade.

Parágrafo único - Vindo a decisão a ser reformada pelo Conselho, total ou parcialmente, seus efeitos, quando alcançar consumidor ou fornecedor, terão alcance *ex-nunc*.

art. 13 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Capítulo IV - Da Secretaria Executiva

art. 14 - O Secretário-Executivo será designado pelos conselheiros do CONDECON, dentre os membros do CONDECON.

Parágrafo único - Ao Secretário Executivo compete:

- I - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- II - manter em ordem a documentação do CONDECON, arquivando a correspondência expedida e recebida, elaborando as atas das sessões e providenciando as respectivas assinaturas;
- III - manter controle eficiente sobre os processos em trâmite no Conselho, informando ao Presidente sobre o andamento dos mesmos;
- IV - Encaminhar a pauta das reuniões aos Conselheiros com a antecedência mínima de dois dias da referida reunião.

Capítulo V - Dos Conselheiros

art. 15 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

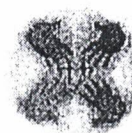
art. 16 - Quando deslocar-se de seu domicílio, atendendo interesses do Conselho, o Conselheiro fará jus a ajuda de custo pelo período de afastamento, de caráter compensatório para as despesas que realizar, de acordo com a Legislação Estadual.

art. 17 - São deveres do Conselheiro:

- I - manter reserva com relação aos assuntos tratados no Conselho, assim como não se manifestar sobre questões ainda não decididas pelo colegiado;



Av. Arnaldo Eckert, nº. 170 - B. Campo Real II
Campo Verde - MT CEP 78.840-000
Telefone: 66-3419-3481





CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

II - não exercer suas funções, em processos submetidos ao Conselho, quando tiver parentesco, consanguâneo ou afim, em ambas as linhas até o terceiro grau, com pessoa que, de qualquer forma, integre a pessoa jurídica ou associação que seja parte em processos submetidos ao Conselho; ou esteja envolvida em mesmo partido político.

III - ser assíduo e pontual às reuniões do Conselho, justificando as faltas em que eventualmente incorrerem;

IV - assinar o livro de presença e as atas das sessões que comparecer;

art. 18 - Compete ao Conselheiro:

I - votar e ser votado para os cargos eletivos do Conselho;

II - participar das discussões e das votações das matérias levadas ao Conselho e submetidas à sua apreciação;

III - propor matérias a serem submetidas à deliberação do Conselho;

IV - encaminhar questões de ordem durante as sessões;

V - arguir a suspeição ou impedimento, próprio ou de seus pares, fazendo-o de forma fundamentada e instruída com a documentação pertinente, na primeira oportunidade que tiver para tanto;

VI - solicitar à Presidência a designação de técnico ou perito para subsidiar a decisão de matéria eminentemente técnica;

VII - solicitar seu afastamento do Conselho quando verificada circunstância de força maior, bem como a ele retornar quando cessado o motivo que determinou o afastamento;

VIII - abster-se de votar determinada matéria, por questão de foro íntimo e pessoal, ou político.

Capítulo VI - Do Expediente da Sessão

Art. 19 - No dia e hora marcada, verificando a existência de "quorum" nos termos do art. 4º deste Regimento, o Presidente declarará aberta a reunião e ordenará ao Secretário que proceda à leitura da Ata da reunião anterior, a qual, depois de discutida e aprovada será assinada pelos que estiverem presentes.

§ 1.º - As restrições ou retificações à Ata serão manifestadas verbalmente ou por escrito, quando da discussão, sendo a assinatura aposta com restrição. A declaração oferecida constará da ata seguinte.



Av. Arnaldo Eckert, nº 170 - B. Campo Real II
Campo Verde - MT CEP: 78.840-000
Telefone: 06-3419-3401



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDECON

§2.º - Se não houver número legal, o Presidente, após aguardar 30 (trinta) minutos a formação de "quorum", mandará lavrar um termo de presença, ficando transferida para a reunião próxima a matéria a ser debatida e votada.

Art. 20 - Assinada a Ata, passar-se-á ao expediente, para comunicações, indicações, regimentos, distribuição dos processos e assinatura das decisões após sua leitura e aprovação.

✓ Art. 21 - Todo processo recebido pelo Conselho, obrigatoriamente será encaminhado à Secretaria Ação e Promoção Social para parecer técnico e jurídico acerca da disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos, bem como da legalidade de sua aplicação.

Art. 22 - A distribuição dos processos será feita pelo Presidente, atendida a ordem da respectiva entrada no protocolo e obedecida a ordem seqüencial dos membros deste Conselho, podendo, desde aprovação de todos, iniciar pela pessoa mais apta para elaborar parecer acerca do determinado assunto.

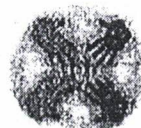
Art. 23 - O relator terá até a sessão ordinária subsequente, contado da distribuição para apresentar o processo à julgamento, devidamente relatado.

§1.º - O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado a critério e por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação justificada do Conselheiro interessado.

Capítulo VII - Do Julgamento

Art. 24 - Terminado o expediente, previsto no art. 20 deste Regimento, passar-se-á ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Parágrafo único - Os processos que não forem julgados numa sessão, permanecerão em pauta, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.





CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CONDECON

Art. 25 - O presidente poderá conceder preferência para julgamento que lhe for solicitado nos casos de urgência.

Parágrafo Único - O processo cujo julgamento houver sido suspenso, prosseguirá com preferência sobre os demais, logo que seja devolvido ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento.

Art. 26 - Os trabalhos compreendem três fases: relatório, discussão e votação.

Art. 27 - No relatório será exposta sucintamente a matéria a ser decidida, não podendo o relator ser interrompido.

Art. 28 - Posta em discussão a matéria, poderão os conselheiros fazer uso da palavra, por duas vezes, na ordem em que a pedirem, pelo prazo de 05 (cinco) minutos cada um.

Parágrafo Único - Mesmo que esteja eventualmente ausente o relator, realizar-se-á o julgamento, desde que conste dos autos o seu relatório.

Art. 29 - Encerrada a discussão, qualquer conselheiro poderá pedir vista dos autos pelo período de 10 (dez) minutos durante a sessão.

Art. 30 - A votação será pública, devendo votar em primeiro lugar o relator e em seguida os conselheiros na ordem preestabelecida pelo presidente.

Parágrafo Único - Na fase de votação não será mais permitida a discussão.

Art. 31 - Qualquer conselheiro poderá fazer declaração de voto, requerendo que, sucintamente ou por extenso, conste da Ata.

Art. 32 - As questões prejudiciais e as preliminares suscitadas no julgamento serão decididas antes do mérito, desde que não sendo incompatível com a decisão daquelas.



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CONDECON

Art. 33 – As decisões do Conselho dar-se-ão por maioria simples do voto dos conselheiros e ocorrendo o empate caberá ao presidente decidir a questão.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

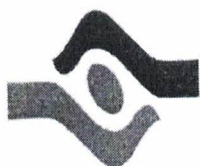
Art. 34 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regimento Interno, serão dirimidas através de resoluções.

Art. 35 – O presente Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação, só podendo ser modificado pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 36 – Ficam revogadas as disposições em contrário.



Av. Arnaldo Ecker, nº 170 - B. Campo Real II
Campo Verde - MT CEP. 78.840-000
Telefone: 68-3419-3481



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - CONDECON

ATA Nº 003/2021 - REUNIÃO ORDINÁRIA

Local da Reunião: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO – SALA DE REUNIÕES

Data prevista	Horário previsto		Data realizada	Horário realizado		Tempo Gasto	Total de Participantes
10/03/2021	09:00h	Às 10:30h	10/03/2021	09:10h	Às 10:50h	01:40h	08

Coordenação dos trabalhos: LINCOLN PEREIRA LEITE	Quant. de Membros (Titulares) do Conselho	Quantidade de Membros Participantes
Lista de Presença: ANEXA	09	07

Chamada: () 1.ª Chamada (X) 2.ª Chamada () 3.ª Chamada

Conselheiros presentes (Relacionar o nome completo):

ALMIR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ODILON DE BRITO FILHO
ALTAIR DONIZETE RESTANI	SIDELVANY PEREIRA BORGES
DAIANE CRISTINA FERNANDES CAETANO	WALDINEY DOS SANTOS GUIMARÃES
LINCOLN PEREIRA LEITE	

Convidados Participantes:

MAZEN ADIB NAFI

Pontos de pauta da reunião:

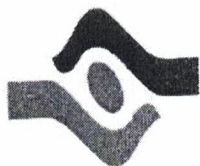
1. Nomeação do Presidente do CONDECON
2. Da realização das reuniões / Quórum e tempo de espera das chamadas;
3. Calendário e número de reuniões anuais;
4. Inclusão de novas instituições para compor o conselho.

DELIBERAÇÕES

Aos dez dias do mês março de dois mil e vinte e um, reuniram-se na Sala de Reuniões da Secretaria municipal de Planejamento, os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, em reunião ordinária para deliberar os assuntos relacionados em pauta e demais assuntos apresentados. O Presidente, Senhor Lincoln cumprimentou e agradeceu a todos pela presença e pelo esforço que cada um se dispôs para participar, justificando ainda a mudança de local, alegando que a Secretaria Executiva dos Conselhos da Assistência Social estava doente, impossibilitada de nos apoiar na confecção da ATA e também, alegou que precisávamos de um espaço maior para recepcionar a todos.

1.º Ponto de Pauta: Nomeação do Presidente do CONDECON. Iniciando os trabalhos, passamos a discussão sobre o Conselho ter em sua legislação, a nomeação direta sem eleição, da presidência do CONDECON. Houve inúmeras opiniões a respeito. O conselheiro Almir opinou que analisando as deliberações que este conselho eventualmente irá tomar é relevante que a presidência continue sendo o Coordenador do Procon haja vista que as duas instituições (Conselho e Procon) são coirmãs. O

Endereço: Av. Manoel Genildo de Araújo, 309 – Campo Real II
Sala de Reuniões da Secretaria de Planejamento



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - CONDECON

conselheiro Altair Donizete opinou que é interessante que a Presidência não fique condicionada ao Cargo do dirigente do Procon, haja vista que em relatos anteriores, foi levado ao conhecimento de todos, inclusive do Conselheiro Almir, que o Conselho não teve o seu funcionamento pleno por conta da frequente troca do dirigente do Procon. Concordando com o relato do Conselheiro Donizete, o Conselheiro Almir afirmou que reviu a sua opinião tendo em vista que o Presidente sendo o dirigente do Procon, ficará mais fácil o acesso às informações e de forma mais imediata às documentações que o CONDECON pode ter acesso e precisa para as suas tratativas. O Conselheiro Lincoln também pontuou que essa mudança deveria passar pelo crivo do Chefe do Executivo. Diante disso, o Conselheiro Almir sugeriu aos membros que colocássemos em votação essa tratativa. Os membros concordaram e seguimos com a votação, ficando da seguinte forma: Nomeação do presidente por escolha dos membros do conselho: três votos, sendo os conselheiros: Altair Donizete, Waldiney e Daiane. Nomeação ao cargo de Presidente ficando da maneira como está hoje, com o Coordenador do Procon ao cargo, votaram favorável quatro membros: Almir, Odilon, Lincoln e Sidelvani. Aprovado permanecendo a regra atual. 2.º

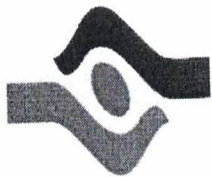
Ponto de pauta: Da realização das reuniões. Em seguida, passamos a deliberar sobre o quórum para realização das reuniões. Frequentemente, tem ocorrido alguns atrasos e o conselho tem iniciado suas reuniões na segunda chamada. Na atualidade, a segunda chamada do conselho deve se esperar 30 minutos até que haja 2/3 dos membros, ou seja, 6 conselheiros. O Conselheiro Altair Donizete propôs aos pares do conselho, que façamos a segunda chamada com o tempo máximo de espera de 15 minutos e quando as reuniões não forem para apreciação de matéria que exija votação, que o conselho possa realizar a reunião com 1/3 dos membros, ou seja, três conselheiros. O Conselheiro Lincoln observou que se trata de um número muito reduzido de membros para realização das reuniões. Dessa forma, ficou aprovado por unanimidade essa deliberação, com a condição de que a Pauta não exija votação. 3.º

Ponto de pauta: Calendário de Reuniões. Ainda discutindo sobre as reuniões, passamos a deliberar sobre a redução do número de reuniões anuais. Todos concordaram que não há a necessidade de ficar estipulado 12 reuniões por ano, sendo uma por mês, haja vista que ainda temos o advento de fazer reuniões extraordinárias. Portanto, ficou decidido de forma unânime, reuniões bimestrais, ou seja, 6 reuniões anuais ordinárias. 4.º

Ponto de pauta: Inclusão de novas instituições para compor o conselho. Essa proposta foi apresentada pelo Presidente do Condecon, conselheiro Lincoln. O mesmo fez uma justificativa sobre esse ponto de pauta. O Senhor Lincoln justificou que é de grande importância, que o Conselho indique os segmentos da administração pública como as secretarias que contemplam os segmentos da: Educação, Meio Ambiente e Segurança Pública. Cada conselheiro pontuou suas justificativas e ficou definido que esses segmentos serão consultados sobre o interesse em participar ou não, para em seguida, deliberarmos. Não havendo nada mais a tratar, eu, Almir José Oliveira da Silva – 2º Secretário Executivo, lavrei a presente ATA que vai assinada por mim, pelo Presidente e os demais membros presentes assinam na Lista de Presença anexa.

LINCOLN PEREIRA LEITE
Presidente

ALMIR JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
2.º Secretário Executivo



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - CONDECON

ATA Nº 006/2021 - REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Local da Reunião: Sala dos Conselhos, sito a Av. Alagoas, s/n, anexo ao Cadastro Único, Bairro Bom Clima, Campo Verde-MT

Data prevista	Horário previsto		Data realizada	Horário realizado		Tempo Gasto	Total de Participantes
14/07/2021	08:30h	Às 09:30h	14/07/2021	08:30h	Às 09:30h	01:00h	09

Coordenação dos trabalhos:
Lincoln Pereira Leite

**Quant. de Membros
(Titulares) do Conselho**

**Quantidade de
Membros Participantes**

Lista de Presença: ANEXA

09

08

Chamada: () 1.ª Chamada (X) 2.ª Chamada () 3.ª Chamada

Conselheiros presentes (Relacionar o nome completo):

Almir José Oliveira da Silva

Lincoln Pereira Leite

Luiza Mitie Tsuruta

Reginaldo Gonçalves de Campos

Sidelvani Pereira Borges

Altair Donizete Restani

Odilon de Brito Filho

Waldiney dos Santos Guimarães

Convidados/Participantes:

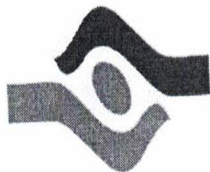
Ediane Pavesi

Pontos de Pauta:

- ✓ Alteração na legislação/inclusão de novos participantes;
- ✓ Administração e gestão do FUNDECON;
- ✓ Perda da condição de membro do conselho;
- ✓ Requisitos para reuniões;
- ✓ Convocações.

DELIBERAÇÕES:

Aos quatorze dias do mês de Julho de dois mil e vinte um, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor através do aplicativo Google Meet. O presidente, Sr. Lincoln Pereira Leite deu início, cumprimentando a todos e agradecendo o empenho de cada um pela presença, e inicia a reunião com as seguintes pautas: **Primeira Pauta: Alteração na legislação/inclusão de novos participantes.** O presidente leu a ata nº 003/2021 de 10/03/2021 para relembrar a respeito de algumas deliberações deste conselho. Após ser observado pelos conselheiros Reginaldo e Donizete, a necessidade da paridade do conselho, apresentou-se como contrário somente o conselheiro Almir, ficando os demais em posição de forma favorável à inclusão. **Segunda Pauta: Administração e gestão do FUNDECON.** Considerando o Inciso II, art. 13 e §1º do artigo 22, que confere a atribuição de administrar e gerir o FUNDECON à mesa diretiva eleita pelos conselheiros; **Terceira Pauta: Perda da**



CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - CONDECON

condição de membro do conselho (§ 5º do artigo 14). Regulando a perda da condição de membro, observando o número de faltas injustificadas e período, conforme deliberado na reunião 003/2021; **Quarta Pauta: Requisitos para reuniões (art. 16).** Considerando a ATA 003/2021, fica estipulado que o calendário de datas das reuniões ordinárias, deverá, em regra, ser apresentado e aprovado na última reunião do ano, bem como a inclusão de três parágrafos, referenciando-se a data, local, horário, tempo de tolerância para segunda chamada, quóruns para realização e deliberações; **Quinta Pauta: Prestação de contas do FUNDECON (§4º do art. 24).** Foi apresentado pelo Presidente, Sr. Lincoln a necessidade de especificar em qual Reunião deverá ser apresentada a prestação de contas do FUNDECON, sugerindo que seja a última reunião Semestral do Calendário Elaborado; já o conselheiro Donizete, sugeriu que a mesma se faça na primeira, do semestre subsequente, ficando decidido, de forma não unanime, pela primeira proposta os conselheiros Luiza, Sidelvani, Almir, Odilon, Reginaldo, Waldiney e pela segunda proposta o conselheiro Donizete. **Sexta Pauta: Convocações.** Foi solicitado pelo conselheiro Reginaldo, que as convocações das reuniões e outros documentos do conselho, sejam encaminhados às entidades de forma instrumentalizada através de ofício. Não havendo nada mais a relatar, esta ata foi lavrada por mim, Ediane Pavesi, que será assinada por mim, pelo presidente.

LINCOLN PEREIRA LEITE
Presidente do CONDECON

EDIANE PAVESI
Secretária Executiva dos Conselhos SMAS



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1566, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010.

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC E INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON MUNICIPAL DE CAMPO VERDE - MT, CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FUNDECON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078/90 e do Decreto nº 2.181/97 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON;

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Cívicas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8078/90.

Capítulo II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Fica instituída a COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DE CAMPO VERDE - MT destinada a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON MUNICIPAL, ficará vinculada à Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social.

Art. 5º Constituem objetivos permanentes da COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON:

- I - assessorar o Prefeito Municipal na implantação e implementação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do Consumidor;
- III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas;
- V - encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- VI - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, bem como outros programas especiais;
- VII - promover ações contínuas de educação para o consumo, utilizando diferentes meios de comunicação, bem como realizando parcerias com outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VIII - atuar no sistema municipal do ensino, com o objetivo de sensibilizar e, posteriormente, conscientizar os alunos e a comunidade escolar quanto aos direitos e deveres do consumidor;
- IX - colocar à disposição dos consumidores, sempre que possível, mecanismos que possibilitem informá-los sobre os menores preços dos produtos básicos encontrados no mercado de consumo;
- X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei 8078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97;
- XI - expedir notificação aos fornecedores para que prestem esclarecimentos das reclamações apresentadas pelos consumidores no PROCON;
- XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90 e Decreto 2.181/97);
- XIII - funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência;
- XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XV - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8078/90, podendo mediar conflitos de consumo;
- XVI - Realizar outras atividades correlatas.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 6º A instrução e julgamento dos processos administrativos caberá ao PROCON, sendo que a decisão de primeira instância será de competência do Conciliador ou Assessor Jurídico lotado no PROCON MUNICIPAL.

Art. 7º Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Coordenador Executivo do PROCON que poderá requerer parecer técnico da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O recurso ao Coordenador Executivo do PROCON será a segunda e última instância recursal na esfera administrativa.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DO PROCON

Art. 8º A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Divisão de Assessoria Jurídica e Conciliação;

III - Divisão de Educação e Fiscalização;

IV - Núcleo de Atendimento ao Público;

Art. 9º A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor será dirigida pelo Coordenador Executivo do PROCON que terá a função de coordenar todas as ações do PROCON Municipal.

Parágrafo Único - Fica estabelecido que todos os cargos em comissão da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 As atribuições da Coordenadoria e das Divisões serão regulamentadas pelos atos administrativos cabíveis.

Art. 11 O Coordenador Executivo do PROCON Municipal contará com o apoio do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, recursos humanos, equipamentos, materiais permanentes e de consumo e serviços necessários ao funcionamento do órgão.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 13 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - administrar e gerir financeira e economicamente os recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do

Consumidor - FUNDECON, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis n.ºs. 7347/85 e 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar, atualizar e editar normas de procedimentos;

IV - realizar parceria com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área de direito do consumidor, com o intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;

V - autorizar a edição e a confecção de materiais informativo-didáticos, para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;

VI - promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII - fiscalizar o cumprimento do objeto do convênio e contrato firmados entre a Coordenadoria do Procon do Município com os órgãos públicos e demais Entidades;

VIII - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor;

IX - analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, sempre na segunda quinzena do mês de dezembro;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela aplicação correta dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor para a consecução dos objetivos;

XII - aprovar e liberar recursos para proporcionar a participação dos servidores do PROCON Municipal em reuniões, encontros, palestras, congressos e demais Eventos;

XIII - aprovar e publicar a prestação de contas mensal e anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO, MANDATO DOS MEMBROS DO CONDECON E NORMAS AFINS

Art. 14 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor- CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Coordenador do PROCON Municipal, que o presidirá;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social;

V - 02 (dois) representantes de associação ou entidade representativa dos fornecedores;

VI - 03 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada;

VII - 01 (um) representante da OAB.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON é membro nato do CONDECON;

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que a eles representam, sendo investidos na função de conselheiros, mediante nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON será de (02) dois anos, sendo permitida uma recondução dos eleitos.

Art. 15 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será presidido pelo Coordenador Executivo do PROCON Municipal.

Art. 16 Visando cumprir suas atribuições legais e regimentais, o CONDECON reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros no PROCON, mediante a presença de 06 (seis) membros, sendo admissível uma tolerância de 30 (trinta) minutos para que o quorum seja alcançado.

Art. 17 As instituições governamentais e não-governamentais integrantes do CONDECON terão direito a apenas um voto cada uma, mesmo que presentes à Assembléia os Conselheiros Titular e Suplente.

Art. 18 As deliberações do Conselho serão fixadas em:

I - Resoluções;

II - Moções;

III - Decisões.

§ 1º Os atos normativos do CONDECON serão instrumentalizados por meio de Resoluções.

§ 2º As manifestações do CONDECON, de qualquer natureza, sem conteúdo normativo, aperfeiçoam-se através de Moções.

§ 3º Atuando na aplicação dos recursos do Fundo, o CONDECON o faz através de Decisões.

Art. 19 As Resoluções e as Moções serão identificadas por numerações seqüenciais e contínuas, independentemente do ano civil em que foram expedidas, devendo das mesmas constar a data em que foram elaboradas.

Art. 20 As Decisões serão numeradas, sendo as mesmas datadas e identificadas pelos números dos processos onde foram exaradas.

Capítulo IV DA PRESIDÊNCIA

Art. 21 A direção do CONDECON será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário-Executivo e 2º Secretário-Executivo.

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 22 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, de que trata o Artigo 57 da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

§ 1º O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 desta Lei;

Art. 23 Os recursos oriundos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor-FUNDECON serão destinados ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, no âmbito do município de Campo Verde, compreendendo especificamente:

I - financiar total ou parcialmente os programas, projetos e atividades relacionados com os objetivos da Política Nacional, Estadual e Municipal das relações de consumo;

II - modernizar administrativamente a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON Municipal, visando à melhoria da prestação dos serviços oferecidos à população;

III - desenvolver programas de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e conselheiros do CONDECON;

IV - no custeio de pesquisas e estudos relativos às relações de consumo e defesa do consumidor realizados por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos;

V - na aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo, serviços, diárias, passagens e demais despesas necessárias ao bom desenvolvimento dos programas, projetos e atividades da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal;

VI - fomentar ações que visem à defesa do consumidor;

VII - atender a despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do órgão municipal;

VIII - promover e fomentar a criação de Entidades Cíveis e de Defesa do Consumidor;

IX - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos, na criação, confecção e edição de materiais informativos/didáticos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;

X - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso X deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

XI - no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros, cursos, congressos e demais eventos, dentro e fora do Estado, relacionados ao direito do consumidor;

XII - atender outras despesas de capital e de custeio que contribuam com o bom funcionamento da Coordenadoria Executiva do PROCON Municipal.

Art. 24 Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, o produto da arrecadação de:

I - condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - valores arrecadados ao município, em virtude da aplicação das multas previstas no art. 56 Inciso I e art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8078/90, assim como àquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, nacionais e/ou estrangeiras;

VI - produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e/ou privado;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 25 As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em Instituição Financeira, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON

§ 1º As receitas das multas aplicadas terão um código de receita próprio e deverão ser recolhidas pelas empresas infratoras ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON, apurado em balanço no término da cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, será obrigado a publicar, semestralmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas, como também, o balanço anual do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

§ 5º A Prefeitura Municipal ficará responsável pela parte contábil FUNDECON, pois, assinarão como ordenador das despesas do Fundo - o Prefeito Municipal e como contador a gerência de contabilidade.

Art. 26 Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON serão destinados ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, no âmbito do município de Campo Verde e Instituições públicas e Entidades Cíveis ligados à proteção e defesa do consumidor.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo, fornecerá recursos humanos, equipamentos e materiais, espaço físico e se responsabilizará pela manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Art. 28 No desempenho de suas funções, a Prefeitura Municipal Campo Verde, por meio da Coordenadoria Executiva - Procon Municipal, poderá realizar convênios, termos de cooperação técnica com os órgãos que integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SMDC), tais como: órgãos federais, estaduais, municipais e as Entidades privadas de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o art. 105 da Lei nº 8078/90.

Art. 29 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), as universidades públicas e privadas, escolas públicas e privadas e demais instituições que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 30 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

Art. 31 O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno da Coordenadoria Executiva do Procon Municipal, definindo sua estrutura administrativa, cargos, competência da Coordenadoria Executiva e suas Divisões, bem como do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Art. 32 A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal observará na execução da política municipal de defesa do consumidor, as diretrizes fixadas pelo Procon Estadual, que é o Coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 24 de fevereiro de 2010.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas e emenda.

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume.
Data Supra.

MÁRCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Autor: Poder Executivo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/03/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.